

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.968/2005-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 59).
UNIDADE JURISDICIONADA: Banco do Nordeste do Brasil S.A.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Francisco de Assis Germano Arruda	Peça 60, p. 1.	Caput

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Francisco de Assis Germano Arruda	29/6/2018 - CE (Peça 51)	17/7/2018 - CE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 61, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **2/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **16/7/2018**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), exercício de 2004.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara (peça 36), que julgou irregulares as contas do ex-presidente do BNB e de mais quatro ex-diretores.

As contas desses responsáveis estavam, até então, sobrestadas, conforme Acórdão 913/2007-TCU-2ª Câmara (peça 18, p. 50), em razão da existência do TC 010.997/2004-4, processo de representação pertinente a fatos ocorridos no exercício em questão.

Em essência, a análise realizada nestes autos restringiu-se à repercussão das irregularidades apuradas na gestão do BNB do exercício de 2004 como um todo. Consoante trecho do voto condutor da deliberação recorrida (peça 37), as irregularidades constatadas no âmbito do TC 010.997/2004-4

macularam a gestão dos responsáveis:

(...) A esse respeito, as características dos fatos examinados levam à conclusão de que as contas dos responsáveis devem, com efeito, ser julgadas irregulares. Ressalto a materialidade das ocorrências, visto que a contratação direta indevida foi no valor de R\$ 129.933.243,00, quantia extremamente elevada em 2004, que representava aproximadamente 10% do patrimônio líquido do banco naquele ano, de R\$ 1.340.000.000,00 (conforme Relatório de Gestão, peça 8, p. 40). Ademais, a descrição das ocorrências feita pelo relator da deliberação condenatória no TC-010.997/2004-4 revela a gravidade das condutas dos ex-dirigentes. Concluiu-se, em síntese, que eles “*decidiram de antemão pela contratação direta da Cobra, promovendo, a partir daí, atos que compuseram uma manobra para respaldá-la legalmente*”.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 59), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do “*periculum in mora*” para concessão de cautelar apta a suspender os efeitos da decisão deste Tribunal (p. 5-6);

- deve ser reconhecida a prescrição intercorrente aniquiladora do procedimento administrativo do TCU, pois decorreram mais de onze anos entre a prática do último ato [sobrestamento] e o acórdão que declarou as contas irregulares, nos moldes do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (p. 7-8);

- houve grave violação do princípio da busca da verdade material, pois o acórdão não aponta os fatos que justificaram a reprovação das suas contas (p. 8-11);

- está ausente a individualização das condutas que embasaram a reprovação das contas de cinco ex-gestores do BNB, em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e da dignidade da pessoa humana, como também em desrespeito à jurisprudência do STF (p. 12-15);

- também não foram demonstrados indícios de causalidade direta e imediata envolvendo a conduta do recorrente com as irregularidades apontadas, e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores exige, para a caracterização da responsabilidade civil de qualquer agente público, culpa/dano e nexo causal (p. 15-24).

Os argumentos apresentados estão acompanhados apenas da procuração e de cópia da CNH do recorrente (peça 59, p. 25-26).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente

justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Com relação à alegação de prescrição, como não houve a aplicação de multa neste processo, pois os responsáveis já haviam sofrido esta sanção no âmbito do TC 010.997/2004-4 (cf. item 3 da peça 37), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU. Ademais, o julgamento das contas dos responsáveis decorre de comando constitucional, artigo 71, inciso II, que estabelece essa competência ao Tribunal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4.723/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco de Assis Germano Arruda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em	Juliane Madeira Leitão	Assinado Eletronicamente
---------------	-------------------------------	--------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

25/7/2018.	Chefe de serviço – em substituição AUGC - Mat. 6539-0	
------------	--	--